



**GOVERNODOESTADODERONDÔNIA  
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS  
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOESTADUAIS  
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA**

**PROCESSO** : 20192700100387  
**RECURSO** : VOLUNTÁRIO 036/2022  
**RECORRENTE** : GONÇALVES IND.COM. DE ALIMENT.REC.JUD  
**RECORRIDA** : 2<sup>a</sup> INSTANCIA TATE/SEFIN  
**RELATOR** : FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO  
**RELATÓRIO** : Nº 139/22/2<sup>a</sup> CÂMARA/TATE/SEFIN

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque deixou de encriturar no livro Registro de Entradas de sua Escrituração Fiscal Digital EFD/SPED documentos fiscais relativos à aquisição de produtos isentos, não tributados ou já tributados por substituição tributária , no exercício de 2016.

Nestas circunstâncias, foram indicados como dispositivos infringidos os artigos 30, 310, 406-A e 406-K do Decreto 8321/98 e, para a penalidade o artigo 77, X, letra “a”, da Lei 688/96.

Em sua defesa, o sujeito passivo alega que ocorreu a decadência, insegurança na determinação da infração e cerceamento de defesa, ausência de prejuízos ao fisco, multa em caráter confiscatório, ao final, requer a nulidade do auto de infração.

Conforme despacho fls 55-56, o auditor fiscal requer a alteração da penalidade, por ser mais benéfica ao sujeito passivo, alterando de 77, X, a, para 77, X, d , juntando mídia solicitado pelo julgador singular.



**GOVERNODOESTADODERONDÔNIA  
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS  
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS  
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA**

Em julgamento de primeira instância, o julgador singular declarou a parcial procedência do auto de infração, efetuando a recapitulação legal, em benefício do sujeito passivo.

Em recurso voluntário, o sujeito passivo requer a relevação da multa, em virtude de não haver prejuízos ao estado.

É o relatório.

### **DA ANÁLISE E DA FUNDAMENTAÇÃO**

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque deixou de escriturar no livro Registro de Entradas de sua Escrituração Fiscal Digital EFD/SPED documentos fiscais relativos à aquisição de produtos isentos, não tributados ou já tributados por substituição tributária , no exercício de 2016.

Nestas circunstâncias, foram indicados como dispositivos infringidos os artigos 30, 310, 406-A e 406-K do Decreto 8321/98 e, para a penalidade o artigo 77, X, letra “a”, da Lei 688/96.

A fundamentação para a constituição do crédito tributário está assim descrita :



**GOVERNODOESTADODERONDÔNIA  
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS  
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOESTADUAIS  
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA**

**DECRETO 8321/98**

Art. 30. Os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal, apurarão no último dia de cada mês (Lei 688/96, art. 41):

I – no Registro de Saídas (RS):

- a) o valor contábil total das operações e/ou prestações efetuadas no mês;
- b) o valor total da base de cálculo das operações e/ou prestações com débito do imposto e o valor do respectivo imposto debitado;
- c) o valor fiscal total das operações e/ou prestações isentas ou não tributadas;
- d) o valor fiscal total de outras operações e/ou prestações sem débito do imposto;

II – no Registro de Entradas (RE):

- a) o valor contábil total das operações e/ou prestações efetuadas no mês;
- b) o valor total da base de cálculo das operações e/ou prestações com crédito do imposto e o valor total do respectivo imposto creditado;
- c) o valor fiscal total das operações e/ou prestações sem crédito do imposto;

III – no Registro de Apuração do ICMS (RAICMS), após os lançamentos correspondentes às operações de entradas e saídas de mercadorias e dos serviços tomados e prestados durante o mês:

- a) o valor do débito do imposto relativo às operações de saída e aos serviços prestados;
- b) o valor dos outros débitos;
- c) o valor dos estornos de créditos;
- d) o valor total do débito do imposto;
- e) o valor do crédito do imposto relativo às operações de entradas e aos serviços tomados;
- f) o valor de outros créditos;
- g) o valor dos estornos de débitos;
- h) o valor total de crédito do imposto;
- i) o valor do saldo devedor, que corresponderá à diferença entre o valor mencionado na alínea —dil e o valor referido na alínea —hil, ou seja, quando o débito for maior que o crédito;
- j) o valor das deduções previstas na legislação;
- k) o valor do imposto a recolher; ou
- l) o valor do saldo credor a transportar para o período seguinte, que corresponderá à diferença entre o valor mencionado na alínea —hil e o valor referido na alínea —dil, ou seja, quando o crédito for maior que o débito do imposto.



**GOVERNODOESTADODERONDÔNIA  
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS  
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS  
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA**

§ 1º O mês será o período considerado para efeito de apuração do valor do ICMS a recolher.

Art. 310. O livro de Registro de Entradas (RE), modelo 1 ou 1-A, destina-se à escrituração do movimento de entrada de mercadoria e de utilização de serviços, a qualquer título, no estabelecimento (Convênio S/Nº SINIEF, de 15/12/70, de 15/12/70, art. 70).

§ 1º Será nele também escriturado o documento fiscal relativo à aquisição de mercadorias que não transitarem pelo estabelecimento adquirente.

§ 2º O lançamento será feito operação a operação, em ordem cronológica de entrada efetiva no estabelecimento, de mercadorias ou bens, bem como da utilização de serviços, ou na data da aquisição ou do desembarque aduaneiro, na hipótese do parágrafo anterior.

§ 3º Os documentos relativos a compras para recebimento futuro serão escriturados sem indicação dos respectivos "Valor Contábil" e "ICMS Valores Fiscais", indicações que serão feitas quando do registro dos documentos relativos à efetiva entrada das mercadorias.

§ 4º O lançamento será feito documento por documento, desdobrando-se em tantas linhas quantas forem as naturezas das operações ou prestações, segundo o Código Fiscal de Operações e Prestações (CFOP) constante do Anexo IX a este Regulamento.

Art. 406-A. A Escrituração Fiscal Digital – EFD destina-se à utilização pelos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e/ou do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

§ 1º A Escrituração Fiscal Digital - EFD compõe-se da totalidade das informações, em meio digital, necessárias à apuração dos impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, bem como outras de interesse das administrações tributárias das unidades federadas e da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB.

§ 2º Para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica da EFD, as informações a que se refere o § 1º serão prestadas em arquivo digital com assinatura digital do contribuinte ou seu representante legal, certificada por entidade credenciada pela Infra-Estrutura de Chaves Públcas Brasileira - ICP-Brasil.



**GOVERNODOESTADODERONDÔNIA  
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS  
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS  
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA**

§ 3º O contribuinte deverá utilizar a EFD para efetuar a escrituração do: (NR dada pelo Dec. 15239, de 02.07.10 – efeitos a partir de 1º.04.10 – Aj. SINIEF 02/10)

- I – Livro Registro de Entradas;
- II – Livro Registro de Saídas;
- III – Livro Registro de Inventário;
- IV – Livro Registro de Apuração do IPI;
- V – Livro Registro de Apuração do ICMS;
- VI - documento Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente - CIAP. (NR dada pelo Dec. 15379, de 08.09.10 – efeitos a partir de 13.07.10 – Ajuste SINIEF 05/10)

Art. 406-D. O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido no Ato COTEPE 09/08, de 18 de abril de 2008, e conterá a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês. (NR dada pelo Dec. 15379, de 08.09.10 – efeitos a partir de 1º.06.08 – Ato COTEPE 09/08)

Art. 406-K. O arquivo digital da EFD será enviado na forma prevista no § 1º do artigo 406-J, e sua recepção será precedida no mínimo das seguintes verificações:

- I - dos dados cadastrais do declarante;
- II - da autoria, autenticidade e validade da assinatura digital;
- III - da integridade do arquivo;
- IV - da existência de arquivo já recepcionado para o mesmo período de referência;
- V - da versão do PVA-EFD e tabelas utilizadas.

§ 1º Efetuadas as verificações previstas no —caputII, será automaticamente expedida pela administração tributária, por meio do PVA-EFD, comunicação ao respectivo declarante quanto à ocorrência de um dos seguintes eventos:

- I - falha ou recusa na recepção, hipótese em que a causa será informada;
- II - regular recepção do arquivo, hipótese em que será emitido recibo de entrega, nos termos do § 1º do artigo 406-O. § 2º Consideram-se escriturados os livros e o documento de que trata o § 3º do



**GOVERNODOESTADODERONDÔNIA  
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS  
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS  
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA**

artigo 406-A no momento em que for emitido o recibo de entrega. (NR dada pelo Dec. 15379, de 08.09.10 – efeitos a partir de 13.07.10 – Ajuste SINIEF 05/10)

**PENALIDADE :**

**Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)**

**X - infrações relacionadas a livros fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos de registros fiscais: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)**

**d) deixar de escriturar no livro Registro de Entradas ou livro Registro de Saídas, na forma estabelecida na legislação tributária, documentos fiscais relativos à entrada ou saída de mercadorias ou serviços isentos ou não tributados ou já tributados por substituição tributária - multa de 02 (duas) UPF/RO por documento fiscal;**

**DOS FATOS**

A ação fiscal desenvolveu-se através da DFE 20192500100024

Trata-se de omissão de registro de notas fiscais de entradas, com operações isentas, não tributadas ou já tributadas por substituição tributária, pelo sujeito passivo, no exercício de 2016.

As 25 (vinte e cinco) notas fiscais estão descritas na planilha de fls 09-10.



**GOVERNODOESTADODERONDÔNIA  
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS  
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOESTADUAIS  
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA**

Em princípio, o auditor fiscal havia estabelecido a penalidade do artigo 77, X, a, que assim diz:

- a) multa de 20% (vinte por cento) do valor da operação ou da prestação pela falta da escrituração, no livro Registro de Entradas, de documento fiscal relativo à entrada ou aquisição de mercadorias ou serviços, excetuada a hipótese prevista na alínea “d” deste inciso;

Porém, em análise as notas fiscais, o julgador singular constatou que as mesmas enquadram-se na hipótese prevista na alínea “d”, qual seja:

- d) deixar de escriturar no livro Registro de Entradas ou livro Registro de Saídas, na forma estabelecida na legislação tributária, documentos fiscais relativos à entrada ou saída de mercadorias ou serviços isentos ou não tributados ou já tributados por substituição tributária - multa de 02 (duas) UPF/RO por documento fiscal;**

Assim, em razão do item acima descrito ser mais favorável ao sujeito passivo, o julgador singular efetuou a recapitulação da infração, aplicando a penalidade do artigo 77, X, letra “d”.

**ALEGAÇÕES DO SUJEITO PASSIVO**

O sujeito passivo alega que :



**GOVERNODOESTADODERONDÔNIA  
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS  
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS  
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA**

**1- Ausência de prejuízo ao fisco.**

O requerente afirma que não houve prejuízo ao fisco, porém, houve o descumprimento de uma obrigação acessória, descrita em lei, e, a omissão da escrituração não permite ao fisco obter a totalidade das informações fiscais do sujeito passivo.

**DO MÉRITO :**

Conforme descrito na Legislação e sabido por todos os profissionais da área contábil, todos os documentos fiscais recebidos e emitidos pelas empresas devem ser devidamente registrados em sua escrituração fiscal. Tendo eles valor contábil, tributável ou não, devem ser escriturados, para que se possa enviar ao fisco todas as operações realizadas pelos contribuintes.

Ao analisarmos todos os documentos apresentados pelo fisco, planilha e CD, constatamos que realmente houve a omissão da escrituração fiscal das notas fiscais apresentadas na planilha.

O sujeito passivo não demonstrou ou provou, nos autos, que não recebeu ou não solicitou a emissão das notas fiscais para a sua empresa, uma vez que são fornecedores regulares de mercadorias para o mesmo.



**GOVERNODOESTADODERONDÔNIA  
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS  
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOESTADUAIS  
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA**

Assim, tendo a ação fiscal sido constituído nos termos e prazos legais, comprovada com documentos apresentados pelo fisco e não demonstrada provas de sua ineficácia pelo sujeito passivo, concluo pela procedência da mesma.

Nestes termos, constatado através do exame das EFD/SPEDs que realmente não houve o registro e lançamento, na escrituração contábil do sujeito passivo, das notas fiscais descritas na relação em anexo, considero a ação fiscal regular e o crédito tributário constituído como líquido e certo, após a recapitulação.

Porém, considerando que para 34 notas fiscais eletrônicas, a penalidade de 2 UPFs é maior do que o valor obtido pela aplicação da penalidade de 20% sobre o valor da operação, fica recapitulada a penalidade para o artigo 77, inciso X, alínea "a" da Lei 688/96, assim constituído:

Quantidade de NFEs	Valor da operação	20% s/ valor operação
04	1.647,11	329,42

E, para 21 NFEs, permanece a penalidade do artigo 77, inciso X, alínea "d", assim constituído :



**GOVERNODOESTADODERONDÔNIA  
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS  
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS  
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA**

QUANT NFEs	Multa 2 UPFs	Valor UPF	Total
21	42	70,68	2.968,56

Valor total do crédito tributário constituído:

Artigo 77, X, a	329,42
Artigo 77, X, d	2.968,56
<b>TOTAL</b>	<b>3.297,98</b>

Assim, somando-se os créditos constituídos acima descritos, temos o valor total do crédito tributário constituído, no auto de infração, no montante de R\$3.297,98 (Três mil, duzentos e noventa e sete reais e noventa e oito centavos)

Por essas considerações e tudo o que mais consta nos autos, conheço do Recurso Voluntário interposto para dar-lhe parcial provimento, e conheço o recurso de ofício interposto para dar-lhe parcial provimento, no sentido de manter a decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o auto de infração, alterando o valor do crédito tributário.

É como voto.

Porto Velho, 08 de setembro de 2022.

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO** : Nº 20192700100387  
**RECURSO** : VOLUNTÁRIO/OFÍCIO Nº 036/2022  
**RECORRENTE** : GONÇALVES IND.COM.DE ALIMENTOS REC.JUD. E FPE  
**RECORRIDA** : FPE E GONÇALVES IND.COM.DE ALIMENTOS REC.JUD  
**RELATOR** : JULGADOR – FABIANO E F CAETANO

**RELATÓRIO** : Nº 139/2022/2<sup>a</sup> CÂMARA/TATE/SEFIN

**ACÓRDÃO Nº 303/2022/2<sup>a</sup> CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA** : MULTA – DEIXAR DE EFETUAR A ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS RELATIVOS À ENTRADA DE MERCADORIAS JÁ TRIBUTADAS POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - OCORRÊNCIA –Demonstrado nos autos que o sujeito passivo deixou de escriturar 25 notas fiscais, referente a entrada de mercadorias no período de 2016, conforme demonstrado no relatório constante em mídia ótica. Contudo, considerando que para 04 NFe de entrada a penalidade de 2 UPFS é maior que o valor obtido pela aplicação da penalidade de 20% sobre o valor da operação, fica recapitulada a penalidade para a alínea “a”, inciso X, artigo 77 da Lei 688/96. Para os demais documentos fiscais, 21 NFe de entrada deve ser mantida a penalidade aplicada na decisão de primeira instância de 2 UPFs nos termos da alínea “d”, inciso X do artigo 77 da mesma Lei. Aplicação da Súmula 06 do TATE-RO. Recapitulação com amparo no artigo 108 da Lei 688/96. Mantida a decisão singular de parcial procedência do auto de infração, com alteração no montante do crédito tributário. Recurso Voluntário e de ofício parcialmente providos. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário e de Ofício para no final dar-lhes parcial provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, com alteração do valor do crédito tributário, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Fabiano Emanuel Fernandes Caetano.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL**  
R\$ 47.035,07 EM 22/01/2020  
\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

**NOVO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**  
R\$ 3.297,98

TATE, Sala de Sessões, 08 de setembro de 2022.